



IC - Inquérito Civil n. 06.2018.00005408-9.

#### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua 6.ª Promotoria de Justiça de Tubarão, com sede na Rua Wenceslau Braz, 368, Ed. Res. Manhattan, sala térrea, Vila Moema, Tubarão(SC), representado pelo Promotor de Justiça Sandro de Araujo e a Sra. Júlia Machado Belmiro, sócia administradora da empresa Supermachado Comércio de Alimentos LTDA., inscrita no CNPJ n. 07.705.263/0001-45, com endereço na Rua Andrino Sales, bairro São Clemente, Tubarão/SC, CEP 88.706-090, acompanhada do Dr. Augusto Felippe Bianchini, OAB/SC 53730, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2018.00005408-9, autorizados pelo artigo 5º, §6º, da Lei n. 7.347/85 e artigo 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000, e:

**CONSIDERANDO** a legitimidade que lhe é outorgada para a defesa dos interesses difusos da sociedade por meio dos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal e 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 129, inciso VI, da Constituição Federal:

**CONSIDERANDO** que o artigo, 225, § 3º, da Constituição Federal, dispõe que "as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;"

SIG/MP n. 06.2018.00005408-9 Fl. 1/5



## 6º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUBARÃO

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 3°, III, da Lei n. 6.938/81, poluição é toda degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bemestar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

**CONSIDERANDO** que quando se refere à exploração do meio ambiente, deve-se respeitar o princípio do desenvolvimento sustentado "que responde as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de responder às suas próprias necessidades";

**CONSIDERANDO** que o potencial poluidor de qualquer tipo de esgotamento de efluentes líquidos não tratados, quando disposto inadequadamente, atinge direitos difusos da população, constitucionalmente garantidos, afetos às atribuições institucionais do Ministério Público;

CONSIDERANDO que tramita, nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil n. 06.2018.00005408-9 que objetiva apurar o lançamento irregular de efluentes em curso hídrico (Rio da Madre), por parte de Supermachado Comércio de Alimentos Ltda., em imóvel localizado na Rua Andrino Sales Borges, n. 77, Bairro São Clemente, no Município de Tubarão;

CONSIDERANDO que de acordo com informações fornecidas pelo Instituto do Meio Ambiente – IMA/SC, por meio do Relatório de Fiscalização n. 231/2018, houve a confirmação do lançamento efluentes no Rio da Madre provenientes de açougue e da padaria, bem como houve a queima resíduos sólidos (materiais recicláveis) nos fundos do empreendimento;

**CONSIDERANDO** que o Instituto do Meio Ambiente – IMA/SC declarou por meio da Manifestação de Defesa Prévia n. 93/2018, que após vistoria no local foi constatada a correção de irregularidades antes constatadas;

**CONSIDERANDO**, que mesmo sem a constatação de dano ambiental, é de se afirmar que teve o fato e a empresa cometeu o ato ilícito passível

SIG/MP n. 06.2018.00005408-9 Fl. 2/5

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Paulo Afonso Leme Machado, Direito Ambiental Brasileiro, 17<sup>a</sup> edição, p. 684.

6ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE TUBARÃO

de indenização extrapatrimonial (STJ – Resp n. 1.255.127/MG, de 12/09/2016).

CONSIDERANDO o teor da Súmula 618 do STJ<sup>2</sup>, bem como o resultado do Relatório Técnico e Fotográfico das Adequações de julho de 2018 fornecido pela compromissária (fls. 37/51 do IC).

RESOLVEM

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:

1 DO OBJETO:

Cláusula 1ª: fixação de indenização por danos extrapatrimoniais decorrentes da destinação irregular de efluentes no Rio da Madre, Tubarão, provenientes de açougue e da padaria do Supermachado Comércio de Alimentos Ltda., em imóvel localizado na Rua Andrino Sales Borges, n. 77, Bairro São Clemente, no Município de Tubarão, bem como a queima resíduos sólidos (materiais recicláveis) nos fundos do empreendimento.

2 DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO:

Cláusula 2<sup>a</sup>: a compromissária reconhece que lançou efluentes no Rio da Madre (Rio morto), provenientes de açougue e padaria, bem como queimou resíduos sólidos (materiais recicláveis) nos fundos do empreendimento, localizado na Rua Andrino Sales, bairro São Clemente, Tubarão/SC, CEP 88.706-090, conforme Relatório de Fiscalização n. 231/2018, realizado pelo Instituto do Meio Ambiente – IMA/SC e do Relatório Técnico e Fotográfico das Adequações de julho de 2018 fornecido pela compromissária (fls. 37/51 do IC).

Cláusula 3ª: a compromissária se compromete a não lançar efluentes no Rio da Madre, bem como não queimar mais resíduos no local do empreendimento, obedecendo os controles ambientais devidos para a destinação

<sup>2</sup> Súmula 618: A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental.

SIG/MP n. 06.2018.00005408-9 Fl. 3/5

6º PROMOTORIA DE JUSTICA DE TUBARÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

de resíduos sólidos e líquidos.

Cláusula 4ª: considerando que a compromissária realizou o lança-

mento de efluentes no Rio da Madre, provenientes de açougue e padaria, bem

como queimou resíduos (materiais recicláveis) nos fundos do empreendimento,

localizado na Rua Andrino Sales, bairro São Clemente, Tubarão/SC, CEP

88.706-090, fatos estes que implicam em danos extrapatrimoniais à coletivida-

de, a compromissária ajusta, como medida compensatória indenizatória, em

pecúnia, valendo-se dos parâmetros da Lei n. 6938/81, Lei n. 9605/98 e do

Decreto n. 6514/2008, que recolherá o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil) reais.

Cláusula 5<sup>a</sup>: a compromissária fará o recolhimento do valor referido

na cláusula quarta, em favor do Fundo para a Reconstituição dos Bens Lesa-

dos - FRBL, CNPJ 76.276.949/0001-54, instituído pela Lei n. 15.694/2011 e do

Fundo Municipal do Meio Ambiente, criado pelo Decreto Lei n. 4.454/2018.

Parágrafo primeiro: 50 % do valor referido na cláusula quarta será

quitado em 02 duas parcelas com vencimento em 15/03/2019 e 15/04/2019,

mediante depósito a ser comprovado no Ministério Público em favor do Fundo

Municipal do Meio Ambiente, na conta n. 71015,-6, agência n. 0425-Tubarão,

operação n. 006 da Caixa Econômica Federal<sup>3</sup>.

Parágrafo segundo: 50 % do valor referido na cláusula quarta será

quitado em 02 parcelas com vencimentos em 15/05/2019 e 15/06/2019, medi-

ante boleto, em favor do FRBL Estadual.

Parágrafo terceiro: acaso os títulos do parágrafo primeiro vençam

sem quitação, bem como não haja comprovação do depósito do parágrafo se-

gundo, os seus valores serão atualizados monetariamente pelos índices da

Corregedoria Geral da Justiça<sup>4</sup> e juros moratórios de 01% am para fins de

protesto, execução judicial e/ou pagamento fora do prazo.

<sup>3</sup> Decreto Municipal n. 4454/2018, de 31 de outubro de 2018.

<sup>4</sup> https://www.tjsc.jus.br/web/corregedoria-geral-da-justica/atualizacao-monetaria

SIG/MP n. 06.2018.00005408-9 Fl. 4/5



## 6º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUBARÃO

#### **3 DO DESCUMPRIMENTO:**

Cláusula 6ª: havendo o descumprimento do objeto da cláusula terceira, por cada ato identificado, a compromissária ficará obrigada ao pagamento da multa pecuniária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que será revertido em favor do Fundo para a Reconstituição dos Bens Lesados – FRBL.

Cláusula 7ª: havendo o descumprimento da cláusula quinta, fica previsto, além da possibilidade da execução judicial dos títulos, os seus protestos perante o Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos de Tubarão(SC).

# **4 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:**

Cláusula 8<sup>a</sup>: O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, §6° da Lei n. 7.347/85, passível de protesto e/ou execução judicial.

Tubarão, 12 de dezembro de 2018.

SANDRO DE ARAUJO Promotor de Justiça JÚLIA MACHADO BELMIRO Sócia-gerente

AUGUSTO FELIPPE BIANCHINI
Advogado

SIG/MP n. 06.2018.00005408-9 Fl. 5/5